



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1000/2025

Processo Número: **39104/2025** | Data do Protocolo: 23/09/2025 17:17:02



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003900380035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

PROÍBE A PRODUÇÃO DE MUDAS, O PLANTIO E A COMERCIALIZAÇÃO DA ÁRVORE "SPATHODEA CAMPANULATA", INCENTIVA A SUBSTITUIÇÃO DAS EXISTENTES NO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam proibidos, em toda a extensão territorial do Estado de São Paulo, a produção de mudas, o plantio e a comercialização das árvores da espécie *Spathodea campanulata*, também conhecida como Bisnagueira, Chama-da-floresta, Espatódea, Tulipeira-do-Gabão ou Xixi-de-Macaco.

Artigo 2º - Todas as árvores que já tiverem sido plantadas em áreas públicas, privadas, de conservação ou preservação ambiental deverão ser suprimidas.

§1º. Após identificadas e antes de serem extraídas, as árvores deverão passar por análise, e caso sejam encontrados ninhos de aves ou colmeias de abelhas, os mesmos deverão ser primeiramente removidos por especialistas e dado o destino adequado conforme orientação e autorização do órgão técnico.

§2º. A madeira das árvores extraídas poderá ser reaproveitada, de acordo com a orientação e autorização dos órgãos técnicos.

§3º. Os despojos das árvores suprimidas deverão ter destino seguro e definitivo com os devidos cuidados a fim de evitar o rebrotamento ou a dispersão de sementes por animais (zoocoria).

Artigo 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, promoverá campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos desta árvore e de incentivo à supressão das existentes por espécies nativas.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente expedir comunicação a todas as Câmaras Municipais do Estado de São Paulo a fim de que possam expandir a comunicação a todos os cidadãos.

Artigo 4º - Caberá aos órgãos técnicos notificarem cada proprietário de área que contenha este espécime estabelecendo prazo para a supressão de acordo com a orientação e autorização dos órgãos técnicos.

§1º - Aplicar-se-á multa de **100 UFESP's** caso a notificação não seja atendida, podendo dobrar a cada reincidência, por unidade da espécie.





§2º - No caso de comércios a multa será de **200 UFESP's** caso os espécimes não sejam tirados de venda e dado a destinação correta, podendo dobrar a cada reincidência.

Artigo 5º - A fiscalização quanto à aplicação da presente lei ficará a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente,

Artigo 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigência 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A "*Spathodea campanulata*", também conhecida como Bisnagueira, Chama-da-floresta, Espatódea, Mijadeira, Mijinho, Tulipeira-do-Gabão ou Xixi-de-Macaco é uma árvore nativa da África tropical, de grande porte, atingindo altura de 7 a 25 metros e diâmetro de até 6 metros. Sua madeira é macia e a casca é fina e suberosa, suas folhas são opostas ou em verticilos de três, imparipinadas, longo-pecioladas, chegando aos 50 centímetros de comprimento. Suas flores numerosas, são grandes, vermelhas por fora e amareladas por dentro, franjadas de amarelo na margem, muito vistosas, medindo de 10 a 12 centímetros de comprimento com pedicelo tomentoso-pubescente, cálice tomentoso-pubescente, longitudinalmente fendido de um lado, donde emerge a corola irregular, campanulada, mais ou menos enrugada, superiormente com cinco grandes lobos de margem crespada, na base atenuada em tubo de 2 centímetros. Suas sementes são "aladas" e podem ser facilmente transportadas por aves ou dispersas pelo vento, facilitando a proliferação.

Uma árvore de sombra frondosa, mas a despeito de sua beleza, suas flores possuem alcalóides tóxicos que causam alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas, borboletas e beija-flores que buscam seu néctar para a produção de mel como alimento, causando assim grandes malefícios à nossa fauna e um grande desafio aos meliponicultores que tentam salvar algumas espécies de abelhas nativas sem ferrão do risco de extinção.

Em condições favoráveis, a espécie é potencialmente invasiva. Tem raízes pouco profundas e são relativamente frequentes os casos de queda de galhos (podres), fazendo com que esta árvore não seja uma boa opção em centros urbanos.

A proibição do plantio desta árvore e a substituição das existentes por espécies nativas que não causem mal às nossas abelhas e aos nossos beija-flores contribuirá para que não exista desequilíbrio na natureza, com a preservação destas espécies.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.





Rodrigo Moraes - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003900320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Moraes** em 23/09/2025 16:58

Checksum: **2B53EE28091FA354A4F1F9AB5DDA5D668D91D399DF0EE925CC55AAF72F594CDA**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.